

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Emenda Nº**

_____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 227/2007	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	-----

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. Leonardo Quintão	PMDB	MG	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º ao parágrafo único do artigo 15 e ao artigo 19 do Projeto de Lei n. 227, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Os locais e recintos alfandegados indicados no art. 1º desta Lei deverão observar os requisitos técnicos e operacionais previstos na Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

“Art. 15

Parágrafo único. Os prazos para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo deverá observar ao disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

“Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficará sujeita as sanções administrativas previstas nos arts. 37, 38 e 39 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei não descuida da necessidade de prever medidas e instrumentos relativos ao controle aduaneiro e combate a fraudes. Entretanto, após a apresentação do projeto, foi sancionada a Lei 12.350/2010, que em seu corpo já detalha os requisitos técnicos e operacionais a serem observados por portos secos (independente do regime de exploração).

Para adequar o projeto a essa nova legislação, sugere-se alteração do art. 2º e do art. 15, em seu parágrafo único, para que seja feita remissão aos requisitos mínimos técnicos, de segurança e operacionalidade para o alfandegamento, a serem observados por quem explora o porto seco, já previstos na Lei 12.350/2010, entre os quais se incluem sistemas informatizados de controle do recinto, inclusive de vigilância eletrônica com acesso remoto pela fiscalização federal.

Essa mesma lei também estabeleceu a sanções por descumprimento das obrigações legais, a serem impostas a pessoa jurídica que explora os serviços nos portos secos. Assim, também para fins de adequação, propõe-se alterar a redação do art. 19, fazendo remissão às regras já previstas na Lei 12.350/10.

Brasília, 13 de abril de 2010

Dep. Leonardo Quintão